

filantropia, desportos e instrução, desde que estejam legalmente constituídos, terrenos necessários aos seus fins;

5.º Conceder gratuitamente terrenos para aldeamentos indígenas e explorações agrícolas dos respectivos habitantes.

Art. 10.º Pode ser permitida, nas condições a estabelecer em regulamento, a demarcação de zonas de extensão destinadas a ampliar as áreas concedidas.

§ 1.º As zonas de extensão não podem ter área superior ao triplo da concessão primitiva, até aos limites fixados no artigo 2.º

§ 2.º A demarcação de zonas de extensão é facultativa e compete ao governador da colónia ou ao Ministro, conforme a área primitiva tiver sido concedida por um ou outro.

Art. 11.º Compete aos governadores das colónias, ouvido o Conselho do Governo, conceder às câmaras municipais o foral das vilas e cidades em condições de o receber, nos termos do respectivo regulamento.

Art. 12.º Compete aos governadores das colónias fixar, dentro dos limites que forem estabelecidos, as áreas das concessões a colonos portugueses, nas zonas especialmente reservadas à colonização.

Art. 13.º Nas colónias de governo geral, os governadores de província têm atribuições para conceder, a título provisório e ouvida a junta provincial, terrenos nas circunstâncias do artigo 7.º e das alíneas a) e b) do artigo 9.º e cujas áreas não excedam a quinta parte das que podem ser concedidas pelo governador geral.

Art. 14.º Os intendentes de distrito, administradores de concelho ou de circunscrição podem conceder, por arrendamento anual, renovável a requerimento do interessado, terrenos até 1:000 metros quadrados, para fins comerciais, em povoações de carácter comercial.

§ único. Consideram-se povoações de carácter comercial as concentrações populacionais que possuam determinadas características, consignadas em diploma especial, e as povoações sedes de concelho, circunscrição ou posto administrativo, bem como as estabelecidas junto às estações e apeadeiros de caminho de ferro.

Art. 15.º Compete ao governador da colónia dar o despacho para concessão definitiva, em todos os processos.

Art. 16.º O Ministro das Colónias pode conceder, provisória ou definitivamente, por contrato e nas condições julgadas convenientes, áreas superiores às estabelecidas nos artigos antecedentes, até ao limite de 100:000 hectares e, mediante autorização do Conselho de Ministros, até ao limite máximo de 250:000 hectares.

Art. 17.º Esta lei é aplicável a todas as colónias, excepto à Índia e Macau.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:646

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 5.000\$, destinado ao pagamento de «Remunerações acidentais», devendo a mesma importância constituir o n.º 3) do artigo 627.º, capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, sob a rubrica «Horas extraordinárias ao pessoal menor».

Art. 2.º É anulada a importância de 5.000\$ no n.º 1) dos mesmos artigo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.